



PREFEITURA DE
MANAUS

CML
Comissão Municipal de Licitação

CML / PM	
Fis.	Ass.

Ofício Circular n. 214/2020 – CML/PM

Manaus, 25 de agosto de 2020.

Prezados Senhores Licitantes,

Cumprimentando-os cordialmente, encaminho em anexo o **PARECER DE ANÁLISE n. 049/2020 – DJCML/PM** referente ao **Pregão Eletrônico n. 081/2020 – CML/PM**, cujo objeto é “Eventual contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para sustentar, manter, evoluir e desenvolver Sistemas de Informação, Sítios e Portais”.

Maiores informações poderão ser obtidas na Secretaria Executiva da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM, com endereço na Av. Constantino Nery n. 4080, no horário de 08h às 14h (Horário de Manaus), de segunda-feira a sexta-feira, telefone (92) 3215-6375/6376, e-mail: cml.se@pmm.am.gov.br.

Atenciosamente,


DANIELLE DE SOUZA WEIL

Diretora de Departamento da Comissão Municipal de Licitação – CML



DIRETORIA JURÍDICA – DJCML/PM

Processo Administrativo n. 2019/11209/18988/00024

Pregão Eletrônico n.: 081/2020 – CML/PM

Objeto: “Eventual contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados para sustentar, manter, evoluir e desenvolver Sistemas da Informação, Sítios e Portais”.

PARECER DE ANÁLISE Nº 049/2020

Trata-se de intenção administrativa em deflagrar procedimento licitatório visando a contratação em epígrafe.

Após as fases internas e externas inerentes ao processo licitatório, chegam os autos a este Diretoria Jurídica para análise dos Atos Administrativos materializados durante as fases do certame em epígrafe a fim de elaboração de Parecer Final, nos termos do art. 38, VI c/c parágrafo único da Lei 8.666/93.

Em última análise, foi constatado que a licitante INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA. consta, junto ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, suspensa e impedida de licitar com a Administração do Tribunal de Contas da União – TCU por dois anos a contar de 31/01/2019, estando, portanto, impedida de participar do Pregão Eletrônico n. 081/2020 – CML/PM, em entendimento ao item 3.2.5 do Edital.

Identificado tal impedimento, passaremos a tecer considerações.

Em síntese, é o Relatório.

1. DA IMPOSSIBILIDADE DA LICITANTE SUSPensa E IMPEDIDA DE LICITAR PARTICIPAR DO CERTAME;

O item 3.2.5 do Edital, veda a participação de empresas impedidas de licitar por qualquer ente da federação, a saber:

3.2.5. Empresas que, por qualquer motivo, estejam declaradas inidôneas perante a Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou que tenham sido punidas com suspensão do direito de licitar ou contratar, perante a Administração Pública, Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, desde que o ato tenha sido publicado, conforme o caso, no Diário Oficial da União, do Estado ou do Município;

Dessa feita, nos termos do edital, a licitante INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA. deve ser excluída do certame, sendo anulados todos os atos decorrentes da sua participação.

A referida exigência tem o objetivo de garantir a efetiva execução contratual, excluindo licitantes que já foram suspensas em outros órgãos da federação, vez que o emprego da modalidade Pregão Eletrônico possibilita a participação de licitantes oriundas de todos os estados, visando ampliar a competitividade.

re

g



Ineficaz, portanto, seria a suspensão de licitar restrita apenas ao órgão que a aplicou, ainda mais se tratando de Pregão Eletrônico, vez que as licitantes penalizadas poderiam participar de quaisquer licitações do estado da federação que utilizam o meio eletrônico, cada vez mais presente nas licitações justamente pela sua ampla competitividade.

O mesmo é entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. **De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública** (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013). 3. Agravo desprovido.

Dessa feita, nos termos do Edital e jurisprudência supra, a licitante INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNOLOGICOS LTDA. deverá ser excluída do certame, devendo ser desconsiderado qualquer ato por ela praticado no decorrer do presente Pregão, bem como qualquer ato a ela relacionado.

2. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomendamos:

a) A exclusão da licitante INDRA BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TÉCNOLOGICOS LTDA.

b) Do retorno ao certame para que a licitante subsequente e classificada seja convocada.

À apreciação da Autoridade Superior.

Proferida a decisão, sugerimos o encaminhamento dos autos à Diretoria Executiva para que tome as providências necessárias, no sentido de levar ao conhecimento das licitantes o seu teor.

É o Parecer.

Lais Araújo de Faria
Lais Araújo de Faria
Assessora Jurídica – DJCML/PM

Manaus, 25 de agosto de 2020.
Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso
Maria Carolina Pordeus e Silva Cardoso
Diretora Jurídica – DJCML/PM